



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755009 - DF
(2024/0364166-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : J F M
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937
AGRAVADO : L D M (MENOR)
REPR. POR : B B R D
ADVOGADO : BIANCA BLENDIA RIBEIRO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 99, § 2º, E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Para fins de concessão da justiça gratuita, há presunção relativa de que a pessoa física não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.
3. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das questões pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755009 - DF(2024/0364166-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : J F M
ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937
AGRAVADO : L D M (MENOR)
REPR. POR : B B R D
ADVOGADO : BIANCA BLENDIA RIBEIRO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF072027

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 99, § 2º, E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
2. Para fins de concessão da justiça gratuita, há presunção relativa de que a pessoa física não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência.
3. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto aos elementos que indicam a ausência de hipossuficiência da parte agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento das questões pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J F M contra decisão de fls. 357-361 que negou provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) quanto à alegada violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões de forma fundamentada; b) no que se refere ao pedido de gratuidade de justiça, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a presunção relativa de hipossuficiência, incidindo a Súmula 83/STJ; c) quanto à pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem acerca dos elementos indicativos de hipossuficiência

para concessão da gratuidade, demandaria reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e d) ausência de prequestionamento dos arts. 99, § 2º, e 371 do Código de Processo Civil, incidindo os óbices da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz que o acórdão impugnado violou o art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração perante o Tribunal de origem, permaneceu omissa a apreciação da ofensa ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defende a violação dos arts. 98, 99, § 2º; e 371 do Código de Processo Civil, haja vista que o seu pedido de gratuidade de justiça, fundamentado no art. 98 do Código de Processo Civil, foi indeferido sem a sua prévia intimação para comprovação da hipossuficiência financeira, consoante prevê o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como que houve a valoração inadequada das provas juntadas aos autos, ofendendo o art. 371 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, requer o provimento do agravo interno para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a comprovação da sua hipossuficiência econômica, ou, alternativamente, para aplicar a teoria da causa madura para lhe conceder a gratuidade de justiça.

Não foi apresentada impugnação (fl. 375).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões do agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Registro, inicialmente, que não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões mencionadas pelo agravante foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a matéria, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Cumprе destacar, ainda, que o TJDFТ entendeu por manter a decisão de primeira instância que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora recorrente, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência da parte agravante.

A propósito, confira-se trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 147-157):

No caso, verifica-se que o agravante, pessoa física, requer a concessão do benefício da assistência judiciária, alegando não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Requer, assim, seja reformada a decisão do juízo *a quo*, deferindo-se a gratuidade Judiciária.

Sem razão o Agravante.

O novo Código de processo civil, no art. 98 traz expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa física ou jurídica que não puder arcar com os ônus do processo, senão vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Trata de efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, insculpida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 5º. (...).

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De início, cumpre registrar que a gratuidade da justiça é direito dos hipossuficientes que busquem o judiciário, mas não tenham capacidade financeira de arcar os ônus decorrentes do processo judicial.

Com intuito de preservar a isonomia, esta Corte tem adotado, para fins de concessão de assistência judiciária, os critérios previstos na Resolução nº 140/15 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que estabelece a hipossuficiência daqueles que percebem renda familiar bruta não superior a 05 (cinco) salários-mínimos, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

De acordo com o § 2º do art. 1º, da referida Resolução, considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

(...)

No presente caso, extrai-se dos contracheques acostados aos autos (IDs. 44836990 e 44836991), que o Agravante possui dois empregos, percebendo salário bruto total na ordem de R\$ 8.765,21 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e vinte e um centavos), já abatidos os descontos compulsórios (Seguridade Social e Imposto de Renda), valor que supera o limite de 05 (cinco) salários-mínimos consignados nos termos da Resolução 140/15 da Defensoria Pública do DF, adotada como parâmetro por esta 3ª Turma Cível.

Outrossim, mesmo que nos contracheques constem diversos descontos em razão de empréstimos bancários, o valor da remuneração líquida, no importe de R\$ 5.436,84 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), não indica incapacidade para arcar com as módicas custas processuais da Justiça do Distrito Federal, mesmo considerando os gastos fixos apresentados pelo Agravante, na casa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Destarte, o Agravante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a presunção de hipossuficiência é relativa, de tal modo que o pedido pode ser indeferido se houver elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. O pedido de Justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.474.078/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção *juris tantum* de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o TJDFt indeferiu o pedido da parte agravante. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e, como o Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há como prosperar o recurso interposto.

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o TJDFt, no que se refere aos elementos que indicam a hipossuficiência da parte agravante apta a ensejar a concessão da gratuidade da justiça, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a suposta violação dos arts. 99, § 2º, e 371 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende violado.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre o preceito indicado como violado, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada as teses trazidas no recurso especial quanto à necessidade ou não de se oportunizar a comprovação da hipossuficiência financeira antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça e da alegada valoração inadequada da prova.

Incide, quanto aos temas, o óbice da Súmula 211/STJ e da Súmula 282/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.755.009 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0364166-0

Número de Origem:

07023614420238070010 07101225920238070000 7023614420238070010 7101225920238070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F M

ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937

AGRAVADO : L D M (MENOR)

REPR. POR : B B R D

ADVOGADO : BIANCA BLENDIA RIBEIRO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF072027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J F M

ADVOGADA : LÍVIA CARVALHO GOUVEIA - DF026937

AGRAVADO : L D M (MENOR)

REPR. POR : B B R D

ADVOGADO : BIANCA BLENDIA RIBEIRO DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF072027

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026